



PROCESSO Nº: 87055591, de 31/05/2021.
INTERESSADO: Gerência Administrativa
ASSUNTO: Compra s/ Licitação

PARECER Nº 287/2021-AJU

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. Contratação de empresa especializada em serviços de confecção e cópias de chaves em geral, abertura e reparos de fechaduras e confecção de carimbos. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre a solicitação da Gerência Administrativa por meio do Memorando nº 067/2021 – GERADM (fl. 02), para contratação de empresa especializada em serviços de confecção e cópias de chaves em geral, trocas de segredos, abertura de fechaduras e confecção de carimbos para atender a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, de acordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

Constam nos autos: Memorando nº 067/2021 – GERADM com assinatura de deferimento da Diretoria Administrativa/Financeira (fl. 02); Termo de Referência, elaborado e assinado pela Gerência Administrativa (fls. 03/07); Memorando nº 070/2021-GERADM indicando gestor e fiscal do contrato (fl. 08); Orçamentos (fls. 09/17); Mapa de Apuração de Preços da Pesquisa de Mercado (fl. 18); Declaração de Compatibilidade de Preços (fl. 19); Email de Convocação de apresentação de proposta ajustada (fls. 20); Resposta da Empresa Chaveiro Bougainville Ltda ME (fl. 21); Pedido de Compra nº 291/2021 (fls. 22/23); Estimativa de Preço nº 291/2021 (fl. 24/29); Mapa de Preços nº 291/2021 (fls. 30/32); Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal da Empresa Chaveiro Bougainville Ltda ME (fls. 33/39), Estatuto Social (fls. 40/50); Despacho nº 184/2021 – CPL (fl. 51) e Declaração Orçamentária e Financeira nº 1224/2021 (fl. 52).

Constando ainda, o Despacho nº 186/2021-CPL (fl. 53) da Comissão Permanente de Licitação informando que analisou toda a documentação apresentada pela empresa, observando a



**PREFEITURA
 DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

formalidade, regularidade e legalidade dos documentos que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa, referente a empresa **CHAVEIRO BOUGAINVILLE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.444.743/0001-74, sendo esta que apresentou o menor preço para a contratação no valor total de **R\$ 19.164,50 (dezenove mil cento e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos)**.

No Memorando nº 067/2021 - GERADM (fl. 02), a Gerência Administrativa justifica a necessidade da contratação de empresa especializada em serviços de confecção de carimbos, vejamos:

Justifica-se a contratação dos serviços descritos pela necessidade de atender a demanda dos diversos setores da COMURG, confeccionando e fazendo cópias de chaves, abertura de portas e troca de fechaduras, considerando a necessidade de armazenamento de documentos, equipamentos e materiais, bem como as demandas de novos servidores, com o intuito de possibilitar o acesso às suas unidades de exercício.

Já o serviço de confecção de carimbos é necessário porque confere autenticidade aos documentos, além disso, o ingresso de novos servidores, as mudanças na estrutura regimental e as alterações em funções e cargos são fatores que precisam ser levados em consideração para a contratação de tal serviço.

*Por fim, considerando que a estrutura da COMURG não possui tal maneira e em condições de realizar esse tipo de serviço, e que o Procedimento Licitatório (Processo nº 86329662) já se encontra em andamento, porém existe a demora nos trâmites burocráticos, faz-se necessária a contratação de empresa especializada em confecção e fornecimento, de serviços de chaveiro e carimbo na forma de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.*

No momento, os autos aportam a esta Especializada, por meio do Despacho nº 186/2021 - CPL (fl. 53), para análise e manifestação quanto à legalidade de todos os atos deste processo para prosseguimento da dispensa de licitação, uma vez que foram atendidos os requisitos constantes no art. 29, inciso II da Lei 13.303/2016.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme referido, cuida-se de examinar a viabilidade de aquisição direta, com base no art. 29, inciso II da Lei 13.303/2016, permite a contratação direta de serviços e compra de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 2º da Lei Geral

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora
 Goiânia–GO - CEP 74405-010
 Tel.: 55 62 3524-8645





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

de Licitações, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”. No ensinamento de Matheus Carvalho [1]:

(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo. A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual varias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio Às contratações públicas, realizado em um a serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹: “em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público”. Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

No entanto, conforme se extrai do art. 173, § 1º da Constituição Federal, percebe-se que a própria Carta Magna dispôs que a lei estabeleceria sobre o estatuto jurídico da sociedade de economia mista, dispondo sobre licitação, compras, entre outras, vejamos:

Art. 173. (...)

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende **Curso de Direito Administrativo** / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. — 5. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017

Controladoria Inter
COMUNE
2021



§1º A Lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
(g.n.).

Como inovação no âmbito das empresas públicas foi editada a Lei nº 13.303/2016 onde estabeleceu o legislador novas regras para compra de bens e serviços, cuja regra já foi objeto de análise por nossos Tribunais de Contas, conforme segue o trecho extraído do PARECER nº: 657/2017-ML, emitido pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal no Processo nº 30.835/2014-e como segue:

"... Em 1º de julho de 2016, entrou em vigor a Lei 13.303, mais conhecida como Lei das Estatais, por estabelecer o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

(...)

Além de estabelecer normas de governança corporativa, o novo marco regulatório define regras e diretrizes para licitações e contratos no âmbito de todas as empresas estatais, podendo ser reconhecida, nesse viés, como a regulamentação que faltava ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Até a edição desse novel estatuto jurídico, era pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica deveriam observar, nas contratações envolvendo sua atividade meio, as disposições contidas na Lei 8.666/1993. Isso porque, para o TCU, tanto o art. 67 da Lei 9.478/1997 quanto o Decreto 2.745/1998, que o regulamentava, ao disciplinarem procedimento licitatório no âmbito da Petrobras, estariam eivados de inconstitucionalidade.

Ainda sob a ótica do TCU, a observância da Lei 8.666/1993 seria a regra mesmo na área finalística das estatais exploradoras de atividade econômica, e só poderia ser afastada em situações nas quais fosse demonstrada a existência de óbices negociais, com efetivo prejuízo às atividades da estatal, que impossibilitassem a realização de licitação.

Ao revogar expressamente o art. 67 da Lei 9.478/1997, retirando do Decreto 2.745/1998, via de consequência, o seu pressuposto de validade jurídica, a Lei 13.303/2016 corrobora, em grande medida, o acerto das deliberações do TCU.

No campo das licitações e contratos, a Lei das Estatais buscou consolidar, num único diploma legal, dispositivos da Lei 8.666/1993, da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002) e do RDC (Lei nº 12.462/2011), extraindo-se a essência dessas três normas.





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

Entre as inovações trazidas pela Lei 13.303/2016 no universo da atividade administrativa do Estado, merece destaque a 'atualização' dos limites para a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor. Os limites deveras defasados que, na Lei 8.666/1993, cingem-se a quinze mil reais, para obras e serviços de engenharia, e oito mil para outros serviços e compras, foram majorados para cem mil e cinquenta mil reais, respectivamente. (...)''

Desta forma, somente são admitidas as contratações diretas nas hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303/16, e desde que estejam presentes os requisitos ou pressupostos para tanto.

Sendo assim, relativamente ao valor aplicável à dispensa de licitação *in caso* está regulada no atual artigo 29, inciso II da Lei 13.303/2016, *in verbis*:

*Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:
(...) II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

E ainda, quanto a previsão do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, publicado no D.O.M nº 7061, de 23 de maio de 2019, insta transcrever o disposto no Artigo 9º, 1, "b" do, vejamos:

Artigo 9º – Hipóteses de Dispensa

1 - A licitação poderá ser dispensável nas seguintes hipóteses:

...

*b) **Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;***

Neste sentido tem-se que o valor da contratação é de **R\$ 19.164,50 (dezenove mil cento e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, portanto, dentro do limite previsto no artigo supramencionado.

Imprescindível ressaltar a existência do processo nº 86329662, autuado em 19/03/2021, conforme noticiado no Memorando nº 067/2021 - GERADM no qual consta procedimento

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

Comunicação Interna
COMURG
2021



licitatório via Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de confecção e copias de chaves em geral, troca de segredos, abertura e reparos de fechaduras e confecção de carimbos e outros.

A cautela quanto a licitação é recomendada sob pena de haver fracionamento de despesa que pode ser considerado ilícito pelos órgãos de controle, como forma de burlar o dever de licitar para as estatais. É este o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União: *“As compras devem ser planejadas por exercício, mediante processo licitatório, evitando-se compras diretas com dispensa de licitação, a partir do fracionamento da despesa.”* (Acórdão nº 2636/2008 – Plenário).

Ressaltamos a necessidade de formalizar um contrato devido o prazo para execução dos serviços serem de 120 (cento e vinte) dias.

Destaca-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, bem como, tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, abstendo quanto aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo da diretoria competente.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta, esta Especializada entende, do ponto de vista jurídico-formal, observado o disposto no artigo 28 do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, pela possibilidade jurídica da contratação na modalidade **Dispensa de Licitação com fulcro no artigo 29º, da Lei Federal nº 13.303/2016**, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e na proposta da contratada.

Ressalva-se que esta Assessoria Jurídica não possui atribuição técnica ou competência funcional para atestar, aferir ou participar de pesquisa de preços, verificação de compatibilidade dos preços praticados no mercado; cotação ou vantajosidade econômica e/ou técnica da presente contratação, abstendo-se quanto a este aspecto, em estrita consonância com o disposto no Artigo 28, incisos 3 e 5 do Regulamento de Licitações e Compras desta Companhia.





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Companhia de Urbanização de Goiânia

Ressalta-se ainda que esta Assessoria Jurídica não é responsável pelas razões da escolha da executante, se limitando a exarar o presente parecer quanto à verificação acerca da observância da lei quanto a modalidade de contratação, se os requisitos exigidos foram preenchidos e se os documentos necessários foram devidamente juntados.

Saliente-se, por fim, que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, da lisura sob o aspecto formal, bem como tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, se atendo estritamente às suas obrigações regulamentares dispostas no art. 28 do Regulamento de Licitações e Contratos desta Companhia, abstendo-se quanto aos aspectos de ordem técnica, bem como àqueles de ordem econômica, administrativa, financeira ou orçamentária de conveniência que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores competentes desta Companhia.

Isto posto, submeto o presente à apreciação superior, para, se de acordo, adote as providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Após, se for o caso, retornem-se os autos a esta Assessoria Jurídica para formatação do Contrato próprio ao alcance do fim almejado.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

ASSESSORIA JURÍDICA COMURG, aos 07 dias do mês de julho de 2021.


UÉRICA AGARITO PEREIRA
OAB/GO 57.420
Assessora Jurídica

Acolho a opinião contida no **Parecer nº 287/2021 – AJU**.


ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
Advogado OAB/GO 50.535
Chefe da Assessoria Jurídica

Av. Nazareno Roriz nº 1.122 – Vila Aurora
Goiânia–GO - CEP 74405-010
Tel.: 55 62 3524-8645

